



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0012669-65.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: ADVOGADO EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS – OAB/PA N° 10.429

PACIENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DECORREM DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNANIME.

1. Preliminar de não conhecimento quanto ao trancamento da ação penal, diante da necessidade de exame fático probatório. Rejeição. Inexistência de impedimento em se discutir a ausência de eventual justa causa pela via escolhida, notadamente porque o writ veio acompanhado das peças principais do processo.

2. O trancamento de ação penal só é admissível se, a uma simples análise dos autos, sem necessidade de exame mais detido das provas, despontar evidenciada, desde logo, a flagrante atipicidade do fato atribuído ao réu ou a inexistência de qualquer suporte fático a amparar a acusação.

3. Na hipótese vertente, a denúncia, formalmente válida, atribui à paciente a conduta de "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabendo inocente" (art. 339 do, CP).

4. Existindo, como na espécie, elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à coacto, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

5. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0012669-65.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: ADVOGADO EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS – OAB/PA Nº 10.429

PACIENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para trancamento de ação penal, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Eduardo Esupiara Lins Jennings, em favor de Rodrigo Jennings de Oliveira, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

Consta da impetração, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência de justa causa para a ação penal, visto a atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico.

Reforça, por fim, a tese de atipicidade da conduta, pois ausente o nexo entre a conduta do coacto e o resultado danoso causado ao erário estadual.

Juntou documentos (fls. 10-18).

Com esses fundamentos, requer a concessão da liminar para que o processo seja imediatamente sobrestado. E, no mérito, a ratificação da medida antecipatória com o consequente trancamento da persecução penal em razão da falta de justa causa.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (fls. 26-27).

Por fim, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo não-conhecimento do pedido, porque não atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Havendo preliminar de não conhecimento da impetração, suscitada pelo Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, sob o argumento de que a atipicidade da conduta não é matéria a ser enfrentada



através de habeas corpus, passo de pronto a enfrentar a matéria.

Analisando os autos, verifica-se que não cabe razão ao ilustre Procurador, devendo a preliminar ser rejeitada, porque não há impedimento em se discutir a ausência de eventual justa causa pela via escolhida, notadamente porque o writ veio acompanhado das peças principais do processo.

É admissível a impetração de Habeas Corpus com a finalidade de se analisar a ocorrência, ou não, da justa causa para a persecução penal. Não se descure, entretanto, de que o "reconhecimento da inoportunidade de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

Feitas tais considerações, conheço do presente writ e passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar na análise da impetração propriamente dita, convém ressaltar que o trancamento de ação penal, por meio de habeas corpus, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (HC 70.792-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DE 26/06/2016).

Com efeito, desde que a ação penal narre a conduta, em tese, típica e antijurídica, com exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, não há que falar em trancamento da ação penal.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo importante trecho da denúncia:

Consta nos autos do inquérito policial em epigrafe que, no dia 03/08/2012, por volta das 17h00, nas dependências da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, nesta cidade, o denunciado Rodrigo Jennings de Oliveira registrou a ocorrência policial militar (BOPM) N° 055/12 (fls. 17), relatando, dentre outros fatos, que o militar/vítima Celso Luis Rebelo Silva o havia ameaçado de morte por duas vezes, dizendo-lhe, ao telefone: se você não parar com a situação de exigir a visita, eu vou te matar na hora que te encontrar – fato que ensejou a instauração da sindicância n° 0879/12-CorCPR I (Portaria de fls. 61/67) para apuração do delito previsto no art. 147 do Código Penal. (Grifos no original).

Após instrução do feito administrativo, com a oitiva de testemunhas, vítima e noticiante, juntada de documentos e realização de outras diligências, a autoridade processante concluiu que não há indícios de crime, nem transgressão disciplinar por parte do 3º SGT CELSO LUIZ REBELO SILVA, face as provas testemunhais e documentais coligidas aos autos, as quais não confirmam a veracidade dos fatos imputados ao graduado e sim a existência de um conflito familiar entre o denunciante (ora denunciado) e sua ex-companheira, que é filha do militar investigado (Relatório e Decisão Administrativa da Sindicância de fls. 18/22).

Ademais, constata-se que o réu mobilizou o aparelho estatal para investigar crime que imputou a Policial Militar, ciente de que o mesmo era inocente, tendo em vista que nenhuma das testemunhas ouvidas durante a sindicância e inquérito policial confirmam ter presenciado qualquer ameaça contra o então reclamante, sendo certo, portanto, que o fato não existiu.



Interrogado (fls. 259/0), o denunciado negou tenha atribuído qualquer crime/contravenção à vítima, quando da lavratura do BOPM n° 055/12-CorCPR-I (fls. 17), tendo relatado apenas transgressões disciplinares previstas no art. 37, inciso XCVI da lei Estadual 6.833/06 (Código de Ética da PM/PA). [...]

A materialidade e a autoria do crime narrado nesta peça vestibular estão devidamente comprovadas, pelo boletim de ocorrência policial militar n° 055/12-CorCPR-I (fls. 17), Portaria n° 089/120-CorCPR-I (fls. 60), decisão administrativa de fls. 22, Autos de sindicância de fls. 57/67, bem como depoimentos da vítima e testemunhas. [...]

Da análise da exordial acusatória, às fls. 34-v e 36-v dos autos, observa-se que há substrato probatório suficiente para o desenvolvimento da ação penal, sendo a tese de negativa de autoria do coacto insuscetível de exame aprofundado nesta sede processual, pois não comporta dilação probatória de tal natureza.

Assim considerando, e diante das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, não vejo como acolher a pretensão de trancamento da ação penal, mesmo porque, embora em exame superficial, registram-se indícios suficientes de autoria e de materialidade que comportam o curso de uma ação penal para análise mais aprofundada.

Dessa forma, não verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois não foi denunciado, simplesmente, por figurar como sócio majoritário, mas por possuir - desde o início das atividades da empresa -, atribuição de administração e comando.

Voto, assim, no sentido de denegar a ordem.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator